



LEI Nº 4.206/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Itaguaí, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Município como agente normativo regulador.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- Requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019;
- II- Concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.
- III- Impacto Ambiental: toda alteração no meio ambiente causada pela atividade humana, negativa ou positiva, permanente ou temporária, assim definidas por Lei, laudo ou por relatório técnico de qualquer ente ambiental previsto no artigo 6º, da Lei Federal nº 6.938/1981.
- IV- Risco: é o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de atividade econômica.

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:



I- a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II- a presunção de boa-fé do particular;

III- a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV- o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município, salvo constada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais e federais ou a reincidência em infração à legislação dos entes mencionados referentes à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;

V- a proporcionalidade regulatória; e

VI- a racionalidade da atividade reguladora.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal:

I- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II- desenvolver atividade econômica não classificada como alto risco, mediante concessão de alvará de funcionamento para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III- desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;



IV- receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V- gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI- ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e

VII- ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

§1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas no Anexo I desta Lei e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§2º Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações a título precário de uso de área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação municipal em vigor.

§3º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis, quando possível, para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa, em conformidade com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 5º Se o particular, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração, estará sujeito à aplicação de multa no valor de dois mil UFIR-ITA pelo órgão responsável pelo licenciamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

Art. 6º Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o contido no Decreto-Lei Estadual nº 247, de 21 de julho de 1975, bem como no Decreto Estadual nº 42, de 17 de dezembro de 2018, e suas alterações, em relação às normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.



§1º Compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro, na forma do Decreto-Lei Estadual nº 247, de 21 de julho de 1975.

§2º A expedição de licenças, para o funcionamento de quaisquer estabelecimentos, para construir e as que importem em permissão de utilização de construções novas ou não, dependerão de prévia expedição, pelo Corpo de Bombeiros, de certificados da aprovação dos respectivos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico, na forma do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 247 de 1975.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 7º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I- criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II- redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III- exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV- redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V- aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI- criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- VIII- restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei.

Parágrafo único. O exercício da atividade econômica de baixo risco não depende de licenciamento prévio do Poder Público municipal, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

CAPÍTULO IV



DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

Art. 8º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa sobre o ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

- a) nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- b) nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- c) nível de risco III: para os casos de risco alto.

§1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades, ressalvando o disposto na Resolução CONAMA nº 237; no Decreto Municipal nº 4.705/2022; no artigo 60, da Lei nº 9.065/98; artigo 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008; e, artigo 222, da Lei nº 3.926/2021, na qual será emitido alvará provisório de 180 dias.

§3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

Art. 9º A validade do Alvará de Funcionamento será de 05 (cinco) anos para as atividades não classificadas como alto risco pelas normas vigentes, condicionado à manutenção das condições de local e atividades verificados pelos Órgãos de Fiscalizações Municipais no ato da concessão do alvará inicial.

§1º A validade dos alvarás de funcionamento que contemplem atividades classificadas como alto risco será de 01 (um) ano.

§2º Para fins de denominação e classificação de risco de atividades econômicas serão observadas as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios —CGSIM—, e demais atos normativos federais relacionados.

Art. 10. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

I- a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;



II- a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 11. Para aferir o impacto ambiental da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

- a) o anexo I da Resolução CONEMA n. 92 de 2021, alterada pela Resolução CONEMA n. 95 de 2022;
- b) o Capítulo II e o anexo I do Decreto n. 4.705/2022, o que institui o sistema municipal de procedimentos e licenciamento simplificado de controle ambiental - SIMPLIS.
- c) Um parecer ou Relatório Técnico ambiental assinado por um técnico do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V

DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 13. Esta Lei tem como objetivos atender as seguintes finalidades:

- I- assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II- assegurar a observância dos direitos previstos no artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
- III- reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

§1º Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV, do artigo 3º, da Lei Federal n. 13.874, de 2019.



§2º À Administração Pública se concede o prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, para instalar os programas e executar as medidas necessárias a dar efetividade ao parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE ECONÔMICA CONSIDERADA DE BAIXO RISCO

Art. 14. Fica estabelecido, nos termos desta Lei, o conceito de baixo risco para fins da inexigibilidade de atos públicos municipais de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, independentemente do uso estabelecido para o zoneamento urbanístico no âmbito do Município de Itaguaí, conforme estabelecido no inciso I, e no §1º, do art. 3º desta Lei, relacionadas no Anexo Único desta Lei.

§1º Para as atividades previstas no Anexo I, eventual necessidade de licença ambiental, seja em razão da dimensão do imóvel, quantidade de funcionários ou especificidade da atividade, deverá observar a legislação ambiental aplicável no Município.

§2º A inexigibilidade de que trata o caput e o parágrafo primeiro, não afasta a necessidade de licenciamento sanitário e ambiental quando prevista em lei municipal específica, assim como a necessidade de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município de Itaguaí.

Art. 15. Esta Lei adota, para os efeitos do conceito de baixo risco, a denominação e classificação de atividades econômicas previstas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM - e demais atos normativos federais relacionados.

Art. 16. São consideradas atividades econômicas de baixo risco, para efeitos de dispensa de atos públicos municipais de liberação para operação ou funcionamento:

I- aquelas que se qualifiquem, em razão da natureza e porte do empreendimento, consoante o disposto no artigo 14 e listadas no Anexo Único; ou

II- aquelas exploradas em estabelecimento virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 17. Para fins do disposto no inciso I, do art. 16, qualificam-se como de baixo risco as atividades econômicas realizadas:

I- na residência do empreendedor; ou



II - em edificações diversas da residência, desde que o espaço físico ocupado no exercício da atividade não ultrapasse duzentos metros quadrados e, além disso, seja realizada:

- a) em edificação que não tenha mais de três pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação de até cem pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de mil litros; e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de cento e noventa quilogramas.

Art. 18. O disposto nesta Lei não dispensa a necessidade de licenciamento profissional, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União de que trata o inciso XVI, do artigo 22, da Constituição Federal.

Art. 19. Os empreendedores deverão observar, no ato de inscrição de suas atividades econômicas, as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

§1º Os empreendedores serão licenciados imediatamente após a confirmação da inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente.

§2º A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do cumprimento das normas necessárias ao exercício das respectivas atividades nem do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação, especialmente a confirmação da inscrição cadastral junto ao órgão municipal competente no prazo de até trinta dias decorridos do início das atividades, que se efetivará após a confirmação do pagamento da taxa correlata prevista na Lei nº 2.032 de 1998 - Código Tributário do Município de Itaguaí.

§3º O Poder Público promoverá a imediata inscrição municipal da atividade econômica independente das liberações de outros órgãos licenciadores, incluindo aqueles vinculados a outros entes federativos.

§4º Iniciado o requerimento de inscrição cadastral de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, o exercício de atividade econômica de baixo risco sem a confirmação pelo Poder Público Municipal, constatada em fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia, configura infração administrativa por inobservância ao contido no inciso I, do art. 4º, aplicando-se a penalidade de multa, prevista no artigo 6º, inciso II, “a”, da Lei Municipal nº 3.566, de 03 de outubro de 2017, que alterou o artigo 318, da Lei Municipal nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998.



§5º O descumprimento reiterado do disposto no parágrafo quarto deste artigo ensejará em reincidência da infração e será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.464 de 28 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 319, §1º, da Lei Municipal nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 20. As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas pertinentes ao ramo da atividade econômica.

§1º No exercício posterior do poder de polícia de que trata o caput deste artigo, ainda que não resulte na concessão de ato público de liberação, incide a taxa correlata prevista na Lei nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, e suas alterações.

§2º A fiscalização prevista no caput poderá se dar em malha, por meio do cruzamento de dados digitais e da lavratura automática do auto de infração correspondente.

Art. 21. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 22. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874, de 2019 e o artigo 17 da Lei Complementar nº 140 de 2011.

Art. 23. Será permitida a Inscrição Municipal para as atividades de baixo risco classificadas nesta Lei exercidas em imóveis residenciais, observadas as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança.

Art. 24. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observadas as exigências desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

I- quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, excetuados os casos de autorização legal prévia, especialmente relacionada ao meio ambiente;



II- documento de propriedade, contrato de locação ou comprovação de regularidade de obrigações tributárias referentes ao imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento;

III- comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV- certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

Art. 25. A responsabilidade legal pelas informações declaradas e pela classificação das atividades será do requerente.

Parágrafo Único. O fornecimento de informações falsas ou inexatas são passíveis de sanções administrativas, bem como criminais, previstas na legislação vigente.

Art. 26. Deverá ser observado o critério de dupla visita decorrente do exercício de atividade considerada de baixo risco, dependendo a lavratura do auto de infração, sob pena de nulidade do ato, de comprovação da primeira vistoria, mediante juntada no processo sancionatório de:

I- Contrafé assinada pelo responsável legal do estabelecimento; ou

II- Registro por meio audiovisual da vistoria realizada onde seja possível constatar a ocorrência do ilícito; ou

III- Registro por meio de lavratura de Auto de Constatação pela autoridade fiscal.

§1º Os órgãos fiscalizadores municipais, no âmbito das respectivas competências, editarão, no prazo de noventa dias, os atos normativos que regulamentem o critério de dupla visita de que trata o caput.

§2º Em se tratando de matéria de interesse sanitário, os atos normativos de que trata o parágrafo primeiro deste artigo estabelecerão os casos concretos em que o risco à saúde pública produzido, frente à maior probabilidade de dano individual ou coletivo dele decorrente, resultará na aplicação de sanções administrativas imediatas, incluído o embargo à fiscalização sanitária, independentemente do critério da dupla visita.

CAPÍTULO VII

DA EFETIVIDADE PARA A LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA



Art. 27. A Administração Pública, por seus órgãos ou Secretarias, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da certidão emitida pelo órgão competente, do recebimento do requerimento de liberação de atividade econômica, com todos os elementos e documentos necessários à instrução do processo, apresentará decisão administrativa, e, caso negativa, concederá o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente possa sanar eventual irregularidade.

§1º Para fins de contagem do prazo, o termo inicial não será considerado com a apresentação do pedido de liberação de atividade econômica junto ao setor de Protocolo da Prefeitura, mas, sim, da certidão de regularidade emitida pelo órgão subsequente e que receberá o requerimento do setor de Protocolo.

§2º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará sua aprovação tácita.

§3º O disposto no caput e parágrafo segundo deste artigo não se aplica ao licenciamento ambiental por inexistir previsão legal de concessão tácita de licença ambiental.

§4º O disposto no *caput* não se aplica:

- I- Ao ato público de liberação relativo à questões tributárias de qualquer espécie;
- II- Quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;
- III- Quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;
- IV- Aos processos administrativos de licenciamento ambiental, na hipótese de exercício de competência supletiva, nos termos do disposto do parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;
- V- Aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme classificação de atividades econômicas previstas nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 28. Em caso de aprovação tácita pela Administração Pública do requerimento de liberação de atividade econômica, esta não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que for autorizado, assim como, não o afasta da obrigatoriedade de executar eventuais adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

Art. 29. O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.



§1º O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§2º O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

Art. 30. Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa sobre o ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§1º O requerente será informado, de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Art. 31. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Art. 32. Na hipótese de a decisão administrativa sobre o ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I- proferir a decisão de imediato;

II- remeter o processo administrativo à corregedoria ou órgão equivalente competente para apuração da responsabilização.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 33. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.



§1º O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observância do contido no Plano Diretor do Município de Itaguaí, bem como em demais legislações correlatas.

Art. 35. Independentemente da classificação da atividade econômica é obrigação do particular, previamente ao início de suas atividades, realizar o cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na forma prevista nos artigos 465 e 466 da Lei Municipal nº 2.032, de 29 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal.

Art. 36. Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 37. Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Autoria: Poder Executivo



ANEXO ÚNICO
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal e a área útil do estabelecimento não ultrapasse 1.000 m ² (mil metros quadrados)
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	Desde que o gelo fabricado não seja para consumo humano e não entrará em



		contato com alimentos e bebidas
1113-5/02	Fabricação de Cervejas e Chopes	
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
1421-5/00	Fabricação de meias	
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados)
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	



1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja um produto industrial, não haja operações de espelhamento e não haja produção de peças de fibra de vidro
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que a área construída do empreendimento não ultrapasse 2.500m ² (dois mil e quinhentos metros quadrados) e não haja operações de jateamento (jato de areia)
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	Desde que não haja fabricação de produto para saúde
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	



3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas - ferramenta	
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
4520-0/08	Serviços de capotaria	
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	



4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares	
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	



4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.	
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	



4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para	



	uso doméstico, exceto informática e comunicação	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	
4761-0/01	Comércio varejista de livros	
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	



4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	
5590-6/03	Pensões (alojamento)	
5611-2/01	Restaurantes e Similares	
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	
5811-5/00	Edição de livros	
5812-3/01	Edição de jornais diários	
5812-3/02	Edição de jornais não diários	
5813-1/00	Edição de revistas	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
5912-0/01	Serviços de dublagem	
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
6201-5/02	Web design	
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não - customizáveis	Desde que não haja o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	



6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
6391-7/00	Agências de notícias	
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	
6911-7/01	Serviços advocatícios	
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
6920-6/01	Atividades de contabilidade	
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	
7111-1/00	Serviços de arquitetura	
7112-0/00	Serviços de engenharia	
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	Desde que não haja no exercício da atividade a análise de produto sujeito à vigilância sanitária
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
7311-4/00	Agências de publicidade	
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	



7319-0/02	Promoção de vendas	
7319-0/03	Marketing direto	
7319-0/04	Consultoria em publicidade	
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
7410-2/02	Design de interiores	
7410-2/03	Design de produto	
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
7500-1/00	Atividades veterinárias	Desde que o resultado do exercício da atividade não inclua a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
7729-2/03	Aluguel de material médico	
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	



7911-2/00	Agências de viagens	
7912-1/00	Operadores turísticos	
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	
8030-7/00	Atividades de investigação particular	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
8219-9/01	Fotocópias	
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	Desde que não haja, no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	
8299-7/07	Salas de acesso à internet	
8591-1/00	Ensino de esportes	
8592-9/01	Ensino de dança	
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
8592-9/03	Ensino de música	
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
8593-7/00	Ensino de idiomas	
8599-6/03	Treinamento em informática	
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	



8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
9001-9/01	Produção teatral	
9001-9/02	Produção musical	
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	
9529-1/02	Chaveiros	
9529-1/03	Reparação de relógios	
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
9529-1/06	Reparação de joias	
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	
9609-2/02	Agências matrimoniais	

Nº 1303 Data 29/01/25 Pág. 6 a 16

no Registrado(s) no livro público e publicado(s)
Jornal Oficial de Macau